

2.º SEMESTRE

1836.

D E C R E T O.

Attendendo a que a reforma geral dos Estudos é a primeira necessidade da época actual, e que assim o tem reconhecido o Corpo Legislativo, e todos os bons Portuguezes, que se interessam pela civilisação, e aperfeiçoamento intellectual, e moral da Nação: Attendendo a que sobre este tão importante objecto haviam primorosos trabalhos de diversas Commissões, que era mister coordenar. e reduzir a systema; e Tendo Eu encarregado desta honrosa Commissão ao Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, o Doutor José Alexandre de Campos, que a desempenhou muito a Meu contento; e Tendo presente os trabalhos que Me offereceu sobre esta materia: Hei por bem Approvar o Plano junto da Instrucção primaria, que vai assignado pelo Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, e que fará parte do Plano geral que successivamente Me se á apresentado, em continuação do que tenho Decretado. = O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio das Necessidades, em quinze de Novembro de mil oitocentos trinta e seis. = RAINHA. = *Manoel da Silva Passos.*

DA INSTRUCCÃO PRIMARIA.

Objecto do Ensino Primario.

- Artigo 1.º **A** Instrucção Primaria comprehende:
- §. 1.º As Artes de lèr, de escrever, e de contar.
 - §. 2.º A Civilidade, a Moral, e a Doutrina Christã.
 - §. 3.º Principios de Grammatica Portugueza.
 - §. 4.º Breves noções de Historia, de Geografia, e da Constituição.
 - §. 5.º O Desenho linear.
 - §. 6.º Exercicios Gynnasticos accomodados á idade.

Do Estabelecimento das Escólas.

Art. 2.º O Estabelecimento de Escólas Primarias é livre a toda a pessoa, ou Corporação, com tanto que participe por escripto ao Administrador do Concelho o local da Escóla.

Art. 3.º Todas as Escólas que estão legalmente creadas ficam subsistindo.

§. 1.º A Authority competente poderá transferi-las de um local para outro, havendo manifesta utilidade na mudança.

§. 2.º Aonde concorrerem as precisas circumstancias serão as Escólas de ensino simultaneo convertidas em Escólas de ensino mutuo.

Art. 4.º Além das Escólas estabelecidas serão creadas outras em todos os logares, aonde possam commodamente concorrer sessenta meninos, pouco mais ou menos.

§. 1.º Para este fim fará o Governo dividir o territorio em circulos de Instrucção primaria.

Art. 5.º Nas Capitaes dos Districtos Administrativos haverá uma Escóla de ensino mutuo, que será tambem Escóla normal.

§. 1.º A disposição deste Artigo comprehende na Madeira a Cidade do Funchal, e no Archipelago dos Açores as Cidades de Ponta Delgada, Angra, e da Horta.

§. 2.º A Escóla normal, e de ensino mutuo, no local aonde fôr estabelecida, substituirá pelo menos uma das antigas Escólas de ensino simultaneo.

§. 3.º A Escóla normal, e de ensino mutuo terá além do Professor um Ajudante.

§. 4.º O Ajudante, além dos deveres a seu cargo, terá obrigação de dar tres lições nocturnas por semana aos adultos, que não poderem ouvir as lições durante o dia.

Art. 6.º Estabelecer-se-ha uma Escóla de Meninas em todas as Capitaes de Districto Administrativo, que ainda a não tiverem.

Da habilitação dos Professores.

Art. 7.º O provimento dos Professores depende de exame publico, procedendo concurso de sessenta dias.

§. 1.º O provimento será de propriedade, ou temporario por dous annos, conforme o gráo de merecimento que mostrarem no exame.

Art. 8.º A Authoridade que dirigir as Escólas expedirá o provimento temporario.

§. 1.º O provimento perpetuo será conferido em Diploma do Ministerio do Reino sobre proposta graduada de todos os concorrentes, feita pela Authoridade referida.

Art. 9.º Finda a serventia temporaria, será de novo a Cadeira posta a concurso: e este se annunciará com a anticipação necessaria, a fim de que não haja interrupção no ensino.

§. 1.º Em igualdade de circumstancias, o antigo Professor temporario será preferido aos mais concorrentes.

Art. 10.º As qualidades requeridas nos concorrentes são:

§. 1.º Idade de vinte e um annos completos, provada por certidão de baptismo.

§. 2.º Bom comportamento moral, politico, e religioso, comprovado com documento autentico da Camara, ou do Juiz de Paz, ou do Administrador do Concelho, aonde tiver residido os ultimos tres annos.

§. 3.º Certidão de folha corrida.

§. 4.º Documento que prove que não padece molestia contagiosa.

Art. 11.º Dous annos depois que nas diferentes Captaes de Districto estiverem estabelecidas, e em exercicio as Escólas normaes, serão os concorrentes tambem examinados no methodo pratico do ensino mutuo. Em todo o caso, ainda antes dessa época, serão preferidos no provimento das Cadeiras os que se mostrarem nelle peritos, tendo aliás as outras qualidades necessarias.

Art. 12.º Em quanto não estiverem estabelecidos os Lyceos de Instrucção Secundaria nas diferentes Captaes de Districto, serão os concorrentes examinados perante os Administradores Geraes que serão os Presidentes, ou pessoas que forem por estes designadas, e poderão nomear um Official qualquer para servir de Secretario.

§. 1.º Os examinadores serão os dous Professores de Instrucção Primaria mais vizinhos, podendo servir em caso de falta um Professor de Instrucção Secundaria.

§. 2.º Os examinadores serão convocados confidencialmente pelo Presidente.

Art. 13.º O exame será vocal, e por escripto, feito em publico, e durará pelo menos duas horas.

§. 1.º No exame vocal argumentará cada um dos examinadores por sua ordem sobre todos os objectos de Instrucção Primaria, referidos no Artigo 1.º

§. 2.º O exame por escripto versará sobre os mesmos objectos; e para isso dará cada um dos examinadores pela mesma ordem um quesito assignado por elle ao examinando, para lhe responder pela mesma fórma.

§. 3.º O primeiro quesito será relativo aos objectos dos §§. 1.º e 2.º do Artigo 1.º, e o segundo relativo aos demais §§. do mesmo Artigo.

Art. 14.º Terminado o exame, os examinadores sem conferirem de fórma alguma entre si, o qualificarão em cada um dos pontos sobre que versou, escrevendo cada um o juizo que formou em frente dos diversos Artigos de Instrucção Primaria, que estarão escriptos em exemplares impressos, que lhe serão remettidos com o nome do examinando, e assignados pelo Secretario da Direcção das Escólas.

§. 1.º As qualificações em cada um dos Artigos serão de — Optimo — Bom — Sufficiente — Mediocre — Nada.

§. 2.º O Presidente do exame juntará ao que fica dito, a sua informação particular, e remetterá tudo á Authoridade competente para julgar o exame, e prover ou propôr nos termos do Artigo 8.º

Dos Ordenados, e Jubilações dos Professores.

Art. 15.º Os Professores das Escólas Primarias de ensino simultaneo de um e outro sexo continuarão a vencer pelo Thesouro o mesmo ordenado que tem estabelecido por Lei, e mais vinte mil réis pagos pelas respectivas Camaras.

§. 1.º Aquelles porém que tendo um sufficiente numero de Alumnos poderem adquirir cabal conhecimento do methodo do ensino mutuo a ponto de o introduzirem nas suas Escólas com perfeição e proveito, verificando-se isto pela Authoridade competente, intervindo consulta desta, e Decreto do Governo, terão um augmento de ordenado de trinta mil réis.

Art. 16.º Os Professores das Escólas Normaes, e de ensino mutuo terão de ordenado em Lisboa trezentos mil réis: no Poto e Provincias Insulares duzentos e quarenta mil réis; e nos outros Districtes Administrativos duzentos mil réis.

§. 1.º A qualquer destes Professores, que aperfiçoar o methodo de ensino, e apresentar um consideravel numero de bons discipulos, poderá o Governo arbitrar uma gratificação annual até cincoenta mil réis: procedendo proposta favoravel da Authoridade que dirigir as Escólas.

§. 2.º Os Ajudantes das Escólas Normaes, vencerão a terça parte do ordenado dos respectivos Professores.

§. 3.º Para o expediente das Escólas Normaes será annualmente fixada uma somma razoavel.

§. 4.º O que fica estabelecido neste Artigo, não derroga os ordenados maiores de que gozam alguns Professoras actualmente.

Art. 17.º Os Professores de ensino simultaneo de um e de outro sexo que na qualidade de Proprietarios tiverem regido dignamente as suas Cadeiras, requerendo Jubilação, serão aposentados por serviço de dez annos contínuos, ou interpolados com a quarta parte do seu ordenado; por quinze, com a terça; por vinte e cinco com metade, e por trinta e cinco com o ordenado inteiro. Os de ensino mutuo por dez annos serão aposentados com a terça parte; por quinze, com meio ordenado; por vinte com dous terços, e por vinte e cinco com todo.

Art. 18.º A Jubilação será expedida pelo Ministerio do Reino, precedendo Consulta da Authoridade competente em que positivamente sejam qualificados os serviços á vista de documentos.

Art. 19.º Os Professores que depois de jubilados com todo o ordenado poderem, e quizerem ainda continuar no exercicio de suas Cadeiras, vencerão de mais em cada anno, em quanto servirem, a terça parte do seu respectivo ordenado.

Art. 20.º Nenhum Professor será suspenso, sem audiencia previa, sobre queixa de individuos, ou informação de Authoridade.

Art. 21.º Nenhum Professor será destituido sem ser previamente julgado perante o Poder Judicial.

§. 1.º Quando a falta fôr commettida no exercicio da sua profissão, será julgado por Jury especial.

Do methodo do Ensino Primario.

Art. 22.º O methodo adoptado para o ensino primario, é o methodo do ensino mutuo.

Art. 23.º Quando não poder ter logar o methodo adoptado por falta de sufficiente numero de Alumnos, ou de outras quaesquer circumstancias subsistirá o methodo de ensino simultaneo.

Art. 24.º A Authoridade competente fará ordenar um Director que contenha:

§. 1.º O Regimento dos Professores.

§. 2.º Os desenvolvimentos, exemplares, modelos, instrucções, e regulamentos especiaes, que são necessarios para o complemento pratico do ensino primario em cada um dos ramos, e methodos.

§. 3.º A matricula, exames, premios, e castigos; a estatistica, e policia das Escólas serão objectos das mencionadas instrucções, e regulamentos.

Art. 25.º A escolha e coordenação dos compendios será tambem assumpto regulamentar.

Disciplinas das Escólas Primarias

Art. 26.º As Escólas Primarias serão estabelecidas em casas publicas situadas em logares saudaveis.

Art. 27.º Nenhum Professor dará Aula na Casa que habitar com a sua familia, senão em quanto se lhe não poder apromptar um conveniente local publico.

Art. 28.º O anno lectivo começa no dia primeiro de Outubro, e acaba no primeiro de Agosto. São feriados.

§. 1.º Todos os Domingos do anno.

§. 2.º Todos os dias Santos de Guarda.

§. 3.º Todas as quintas feiras da semana em que não houver dia Santo de Guarda.

§. 4.º A vespera de Natal, e os dias seguintes até ao primeiro de Janeiro.

§. 5.º Toda a Semana Santa.

Dos Exames annuaes.

Art. 29.º Findo o anno serão os Alumnos examinados nas materias, que tiverem estudado.

Art. 30.º O exame será feito em publico na propria Sala da Escóla.

Art. 31.º Os vogaes do exame serão o Professor da Escóla, e outro mais visinho nomeado pela Authority competente.

§. 1.º Os exames semanaes, ou mensaes, bem como o modo porque todos devem ser feitos, será determinado nos regulamentos especiaes.

Dos Discipulos.

Art. 32.º Nenhum Discipulo será admittido nas Escólas Primarias, 1.º sem documento que prove que não padece molestia contagiosa, 2.º que foi vaccinado, ou que teve hexigas naturaes.

§. 1.º A ultima condição só terá observancia passados dous annos depois da promulgação deste Decreto.

Art. 33.º Todos os pais de familias tem rigorosa obrigação de facilitarem a seus filhos a Instrucção das Escólas Primarias. As Municipalidades, os Parochos, os proprios Professores empregarão todos os meios prudentes de persuadir ao cumprimento desta obrigação os que nella forem descuidados.

Direcção do Ensino Primario.

Art. 34.º Nas Provincias Insulares a direcção dos estudos de cada uma dellas pertencerá a um Conselho, denominado = Conselho Provincial de Instrucção Publica. = Este será composto dos Professores do ensino secundario, ou superior residentes na Capital da Provincia, presididos pelo Professor mais antigo no ensino, e servindo de Secretario o mais moderno.

§. 1.º Ao Presidente incumbe executar as deliberações do Conselho, as Leis, Regulamentos, e Ordens do Governo.

Art. 35.º As attribuições deste Conselho, são:

§. 1.º Propôr ao Governo tudo quanto fôr regulamentar do ensino, e depender das suas attribuições.

§. 2.º Ordenar por si o que não fôr dependente de Lei, ou de Decreto do Governo.

§. 3.º A escolha de Methodo, de Compendios, e a distribuição das materias.

§. 4.º Provêr temporariamente os Professores, propôr os provimentos de propriedade, em conformidade do Artigo 8.º

Art. 36.º Nas Provincias do Ultramar além das disposições especiaes que ficam estabelecidas, será este Decreto applicado convenientemente, removidos os inconvenientes de localidade por Decretos do Governo.

Art. 37.º Assim no Continente como no Ultramar, haverá em cada Conselho uma Commissão Inspectorá da Instrucção Primaria, composta do Administrador do Concelho, que será o Presidente; de um Vogal nomeado pela Camara, e do Commissario da Universidade, que servirá de Secretario, e será um Professor que residir no Concelho nomeado pela Direcção Geral, e no Ultramar pelo Conselho Provincial. Esta Commissão durará pelo tempo das Camaras Municipaes, e quando fôr renovada poderão ser nomeadas as mesmas pessoas; as suas funcções serão inteiramente gratuitas.

§. 1.º A commissão Inspectorá com respeito as Escólas do Conselho é uma Delegação da Direcção Geral, de quem receberá as ordens e instrucções ou directamente, ou pelo intermedio do Reitor do Lyceo do Districto.

§. 2.º Pertence á Commissão Inspectorá visiar com frequencia as Escólas do Concelho, e pelo menos uma vez mensalmente para examinar tudo quanto diz respeito ao litterario, ao material, e ao economico da Escóla; o cumprimento das Leis, Ordens, e Regulamentos do ensino primario; os abusos, e os aperfeiçoamentos que se forem introduzindo. A Commissão proverá, recommendará, e emendará o que julgar conveniente no espirito das Leis, e Regulamentos existentes, e fazendo um relatorio minucioso á Direcção Geral do estado das Escólas, proporá o que fôr dependente de novos Regulamentos. As providencias da Commissão serão lançadas em um livro de registo que haverá na Escóla, terão o nome de Provimentos Escolasticos, e força de Regulamentos senão forem reformados pela Direcção Geral. No livro de registo serão tambem lançadas todas as Leis e Regulamentos do ensino primario.

§. 3.º As Authoridades Administrativas locaes ou geraes, são para os actos directivos do ensino primario, informações, e exames, e diligencias respectivas, delegadas da Direcção Geral, de quem receberão as necessarias communições.

§. 4.º Todos os Substitutos extraordinarios da Universidade são Vogaes auxiliares da Direcção Geral, sem que por isso tenham vencimento algum, assistirão aos Conselhos para que forem convocados sobre assumptos extraordinarios e graves, e serão divididos em Secções especiaes pela Direcção Ordinaria, para a confecção de Regulamentos, livros elementares, e outros trabalhas semelhantes.

§. 5.º A Directoria terá d'ora em diante o titulo e attribuições do Conselho Geral Director do ensino primario, e secundario, e proporá quanto antes um novo Regulamento accommodado a este fim, que sendo approvedo pelo Governo fará parte deste Decreto. = Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 15 de Novembro de 1836. = *Manoel da Silva Passos.*